



A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL: “UM FANTASMA VIVENCIADO PELOS FILHOS”

Paula Pereira Mello¹
Luíza Iglesias Py Menezes²
Fernanda Pires Jaeger³

RESUMO

A Síndrome de Alienação parental na atualidade é um tema discutido pela imprensa falada e escrita, isto porque, envolve diretamente “crianças/adolescentes” que se tornam vítimas dos conflitos existentes nas relações conjugais. Diante deste entrave, o presente artigo tem como objetivo identificar a origem e consequências que esta síndrome pode gerar na vida da criança/adolescente, bem como, sua regulamentação frente ao judiciário na intenção de esclarecer sobre o real problema. Para tanto, foi abordado, conceito de família, a diferença entre Alienação Parental/Síndrome de Alienação Parental (por ser ainda um fator que confunde o universo psíquico de muitas pessoas envolvidas direta ou indiretamente), as leis que protegem a vítima e, finalmente, a prática do psicólogo em varas de família. Foi realizada uma pesquisa bibliográfica, com a busca de artigos científicos e livros disponíveis on-line e na biblioteca institucional. A partir do estudo realizado foi possível obter maiores informações sobre como funciona de fato essas questões no momento da separação, a fim de buscar melhores soluções para que a vítima desfrute de seus direitos e no futuro tenha maior qualidade de vida junto àqueles que naturalmente servem como base fundamental para seu desenvolvimento físico e psicológico saudável.

Palavras-chave: Síndrome da Alienação Parental; Relações Conjugais/Filhos e Psicologia/Judiciário.

INTRODUÇÃO

O conceito de família vem, ao longo do tempo, sofrendo alterações em sua estrutura, fazendo com que novos modelos passem a existir. Neste caso, isto acontece na intenção de que surjam novas configurações de famílias que se estabeleçam, principalmente, através do afeto. Sabe-se que o processo de separação é algo dolente para ambos os cônjuges e todos aqueles envolvidos diretamente. A alienação parental pode advir quando o casamento entra em crise e como consequência ocorre ruptura de uma vida conjugal e que em alguns casos

¹Estudante do Curso de Psicologia do Centro Universitário Franciscano. Endereço eletrônico: paulakmellopsico@gmail.com

²Estudante do Curso de Psicologia do Centro Universitário Franciscano. Endereço eletrônico:psicoluizapy@gmail.com.

³Orientadora. Mestre em Psicologia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Professora do Curso de Psicologia do Centro Universitário Franciscano. Endereço eletrônico:nandajaeger@hotmail.com.



acaba por se confirmar em função de um dos cônjuges se sentir lesado e sair insatisfeito da relação.

Portanto, tudo aquilo que estiver diretamente ligado a algum sintoma corrobora Trindade (2012), é denominado síndrome, e este sintoma não se trata simplesmente, mas, se interpreta. Síndrome pode ser caracterizada por um conjunto de sintomas que vão estabelecer a presença de alguma doença que pode ser a nível físico ou psíquico. A Síndrome de Alienação Parental (SAP) para Richard Gardner (1998) é um processo que consiste em programar uma criança para que venha a odiar um de seus genitores, ou seja, normalmente aquele genitor que não tem a guarda da criança. Este comportamento é realizado pelo genitor guardião que mantém um vínculo de dependência afetiva e estabelece um pacto de lealdade inconsciente, não havendo justificativa que explique esta conduta.

A alienação parental para Perez (2013) é caracterizada pela constante sensação de raiva sentida pela criança e destinada a um dos pais, no caso o alienado. Neste sentido, a Lei nº 12.318/2010 implantada em 26 de Agosto de 2010 foi criada com o objetivo de preservar os direitos da criança a fim, de evitar prejuízos causados pela alienação, assim como evitar o afastamento do genitor alienado. Garantindo este direito a criança, certamente a mesma terá melhor qualidade de vida para que possa conviver de forma saudável na sociedade e, principalmente, com a família que é o primeiro contato que tem e que vai orientá-la para que no futuro venha ser um cidadão responsável e viver de forma digna.

1 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

1.1 Psicologia e o Direito

A interface entre a área da Psicologia e o Direito vem crescendo de maneira expressiva na atualidade. Os psicólogos, cada vez mais, têm ampliado o seu papel diante das instituições judiciárias. Para Costa e Cruz (2005) o trabalho do psicólogo ligado à justiça compreende um conjunto bastante amplo de possibilidades de atuação que vão desde a Psicologia aplicada aos tribunais, Psicologia Penitenciária, Psicologia da Delinquência, Psicologia policial e das forças armadas, Vitimologia e Mediação. No contexto dos tribunais uma importante forma de inserção é a atuação junto as Varas de Família.

A prática do psicólogo conforme Brandão (2005) exige o conhecimento básico dos códigos jurídicos que regulam as famílias no Brasil. De nada adianta se restringir à



especificidade de seu campo, se o psicólogo desconhece, por exemplo, os critérios jurídicos que norteiam a decisão de uma guarda ou os deveres e direitos parentais.

Em 26 de dezembro de 1977, foi promulgada a Lei 6.515, conhecida como Lei do Divórcio, que regula a dissolução da sociedade conjugal e do casamento. No caso da separação judicial em que se atribui a um dos cônjuges a responsabilidade pela dissolução do casamento, a guarda dos filhos menores fica com o cônjuge a que não houver dado causa, e isto está no art. 10, ou seja, com o cônjuge “inocente” da separação. Mantém-se assim o sistema vigente de definição da guarda.

A lei em relação ao divórcio tem por objetivo fortalecer os direitos das crianças/adolescentes em não perderem o vínculo com seus pais. Através de uma pesquisa feita juntamente às Varas de Família do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro Brito (1993) constatou que atualmente esta guarda atribuída a um dos pais contribui para o afastamento do genitor descontínuo, ao que se relaciona às decisões tomadas frente à educação e ao cuidado deste filho, o que não era o propósito. Na verdade, a intenção maior teria por cargo apenas diminuir a função parental, mas não estabelecer o fim desta que era o que vinha acontecendo.

“Nestes casos, presencia-se o desaparecimento do casal conjugal, mas deve-se conservar o casal parental, garantindo-se a continuidade das relações pessoais da criança, com seu pai e sua mãe” (BRITO, 1996, p.141).

No entanto, embora a lei esteja definida de forma que proteja os direitos destas crianças/adolescentes, sabe-se que o ritual de separação de um casal nem sempre segue conforme os preceitos previstos. Devido a diversas razões, alguns desses divórcios acabam sendo realizados de formas mais dramáticas e turbulentas, na qual os familiares envolvidos neste processo acabam sendo vítimas de algumas imprudências comportamentais.

O surgimento do sentimento de vingança para Perez (2013) está associado ao processo de separação, onde um dos cônjuges utiliza a criança/adolescente como instrumento para atingir o “outro”, gerando assim sentimentos de repulsa fazendo com que a criança corte relações com o alienado, causando assim a Síndrome da Alienação Parental (SAP). Para que esse afastamento por parte da criança aconteça o alienante acaba difamando o cônjuge, na



tentativa de restringir de qualquer direito sobre o filho e como consequência provocando sentimentos de ódio e raiva.

1.2 Alienação Parental

No que diz respeito à diferença existente entre a Alienação Parental e a Síndrome de Alienação Parental, Assumpção (2008) considera a primeira como sendo a desmoralização da figura do outro genitor perante a criança e neste caso, este comportamento também poderá ser feito por terceiros, como por exemplo, tios e avós, ou seja, não somente pelo guardião da criança. Já a Síndrome de Alienação Parental pode ser entendida como as consequências e seqüelas que poderão emergir em função de atitudes como estas. São os efeitos emocionais e as condutas comportamentais na criança que é ou foi vítima desse processo.

O Código Civil apresenta como alienação parental da seguinte maneira:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

A alienação parental não é uma novidade da contemporaneidade, e Guilhermano (2012) afirma, é algo que vem acontecendo há anos e que o número de casos aumentou gradativamente em consequência ao número de separações e divórcios que vem acontecendo. A síndrome tem por características a difamação por parte de um dos pais em relação ao outro, tendo por consequência a repulsa da criança em relação ao outro genitor.

Neste caso, para o autor referido acima, quando acontece a síndrome, todo o afeto que havia com a criança e o genitor (alienado) vai se rompendo aos poucos. Por tanto, para que haja o reconhecimento por parte desta criança de que este afastamento do genitor alienado não é fundamentado e não merece ser tratado desta forma, é necessário muita cautela e segurança para que se possa aos poucos mostrar que estes erros que o alienante comete são equivocados.

Se o processo de separação for encarado de maneira negativa por um dos cônjuges, em que ele se sinta abandonado, traído ou esquecido diz Dias (2014) também pode resultar na Síndrome da alienação parental que se caracteriza por um conjunto de condutas que levam



a banalização da figura do outro genitor, a fim de instrumentalizar a criança ou adolescente a banir o envolvimento do outro no seu cuidado.

Esse processo de difamação por parte do genitor alienante inclui diversos fatores e Perez (2013) afirma que vão desde a não comunicação ao outro genitor de acontecimentos da vida do filho, inclusive dificultando o encontro dos mesmos, até a degradação da imagem do ex-companheiro onde o alienante assume um poder sobre a criança, a fim, de romper essa relação. Em suma, apesar de, esse processo ocorrer frequentemente entre pais envolvendo inclusive a família do alienado, este fato pode ocorrer ainda com outros membros da família como, por exemplo, tios ou avós.

Além da privação de convívio com um dos genitores, a criança ainda é proibida a ter contato com o restante dos familiares por parte do alienado. Neste caso, Fonseca (2006) afirma que a consequência principal se dá pela falta de afeto que deveria ser integral a criança de modo que uma vez alienada acaba por ter somente o genitor alienante como exemplo, o que mais tarde pode resultar na reprodução do mesmo comportamento. Com este comportamento do alienante a criança ao se desenvolver pode apresentar diversos sintomas como a ansiedade, depressão, agressividade, transtornos de identidade, até mesmo pode recorrer ao suicídio.

Tendo em vista que esse afastamento dos familiares pode gerar conflitos entre a criança e o alienador, Machado (2003) sugere que a convivência familiar é considerada fator essencial da personalidade infante/juvenil, pois a criança não cresce de maneira saudável sem a construção de um vínculo afetivo estável e verdadeiro com os adultos, preferencialmente, com seus pais naturais. Então estes fatores de isolamento de seus descendentes acarretam diversos problemas em relação ao desenvolvimento psíquico desta criança, prejudicando-a de forma muito grave.

A SAP é caracterizada por um conjunto de sintomas que para Gardner, utilizados por Trindade (2012, p. 209) a criança começa a apresentar e que pode se manifestar com as seguintes intensidades:

Estágio Leve; são pequenas as acusações do alienador em relação ao alienado, por tanto ainda os danos são considerados leves de forma que ainda não tenha modificado a relação do filho para com o genitor que sofre a SAP, prevalecendo ausente os sentimentos de raiva, entre outros.



Estágio Moderado; além do aumento da intensidade dessas agressões morais, surgem os problemas com as visitas, o comportamento da criança começa a ser considerado hostil, aparecem situações de fingimento e tornam-se medianamente patológicos surgindo também a dificuldade de manejo dessas relações.

Estágio Grave; ocorrem fortes campanhas de desmoralização do alienado. Os filhos já estão muito perturbados e frequentemente fanáticos, compartilhando dos mesmos medos do genitor alienador, podendo trazer pânico a própria visita deste genitor alienado. Todos os sintomas reforçam ainda mais o laço patológico que tem com o genitor alienador.

Em vista dos danos causados no desenvolvimento da criança, a Lei 12.318/2010 do Código Civil define que ao ser constatado o ato de alienação parental, serão tomadas as devidas medidas a fim de preservar a integridade da criança ou adolescente, como afirma:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

1.3 Falsas Memórias

Uma das formas utilizadas pelo alienador e que caracteriza a SAP pondera Dias (2014) é a implantação de falsas memórias que seria relatar e repetir à criança um fato como verdadeiro mesmo não sendo. O alienante manipula o fato afim de que a criança acredite naquilo que é dito para ela, a ponto de convencê-la de algo que não aconteceu ou aconteceu de maneira diferente do que foi contado.

Essadoutrinação aplicada nesta criança/adolescente comenta Gardner (2001) pode ser deliberada ou inconsciente por parte do progenitor alienante. Tendo como base este conceito, podemos perceber o que chamamos de atemporalidade do inconsciente. E Pontes (2005) associa a atemporalidade do inconsciente com um fato ocorrido e que não pode ser mudado. Além disso, o autor afirma que são “implantados” na memória traços que não se relacionam entre si e nem possuem referência com o tempo. E essa implantação acaba



tornando essencial o traço de memória entre os processos e como estes se relacionam com o mundo externo.

São diversos tipos de falsas memórias implantadas na criança, mas sem risco de dúvida o abuso sexual é a mais grave para Trindade (2012), pois, pode comprometer o genitor de forma que não se possa mais chegar perto deste filho, afastando-o de vez. O outro genitor de forma manipulável instiga esta criança para que acredite na história de que este genitor alienado praticava ações sexuais para com ela, fazendo com que de tanto contar esta mesma história, acaba se tornando realidade para esta criança. Para a autora, esta nova verdade passa de um simbólico e torna-se parte das memórias desta criança, fazendo despertar sentimentos de repúdio em relação ao alienado.

Pelo menos metade dos divórcios que ocorrem de forma turbulenta diz Podevyn (2001) acontecem quando os filhos são pequenos, pois, em função disto, fica mais fácil instaurar as falsas memórias. E neste espaço de tempo o cônjuge alienador pode incutir dúvidas sobre o imaginário da própria criança, o que abre espaço para fantasias e falsas memórias, conseqüentemente isto acaba gerando insegurança em todos os envolvidos nesse complexo processo de avaliação.

E uma vez instaurada a dúvida de possível abuso sexual segundo o autor citado acima, as autoridades vigiam de forma mais rigorosa este cônjuge, chegando até mesmo a restringir visitas, com cautela, até que seja esclarecida esta história. Por isso, que é importante se ter em mente que matar simbolicamente um genitor, é muito complicado para a criança que vivencia este momento em que lhe é negado um vínculo de suma importância.

Porém, nos casos de SAP de acordo com Gardner (2002) apud Sousa e Amendola (2005), é importante enfatizar que, antes se tinha a concepção de que a mãe era o principal genitor alienante nas relações familiares e a partir de meados anos 1990, o autor através de estudos de casos clínicos percebeu que haviam aumentado consideravelmente 50% dos casos no qual os homens também induziam seus filhos à síndrome.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante a realização deste trabalho foi possível contatar que a Síndrome da Alienação Parental é uma realidade que vem crescendo e preocupando não somente o judiciário, mas, também aqueles envolvidos direta e indiretamente ao problema. Isto porque, certamente tem



trazido a todos uma inquietação por perceber que as crianças acabam sendo as maiores prejudicadas nesta guerra de egos.

É inegável, o conflito entre casais existe e sempre existirá, por ser inerente às relações humanas. No entanto, o que se questiona é a capacidade que cada um tem diante de uma separação, que é a de perceber que a criança não tem culpa dos problemas que surgiram ao longo do tempo, e que a compreensão por parte dos genitores é fundamental, pois, os mesmos servirão como ponte que facilitará com que a criança continue se desenvolvendo de forma saudável, obviamente, se não houver interferência de forma negativa desses pais na relação que a criança vai estabelecer com cada um nesta nova etapa.

Evidentemente, quando duas pessoas não conseguem mais viver no mesmo teto, a separação é um meio de aliviar os transtornos que podem surgir em função do casal não conseguir mais manter uma relação saudável, no entanto, o que preocupa é a forma que cada um atua quando se trata em manter o vínculo com os filhos, e como foi dito, a alienação parental é um comportamento que pode trazer prejuízo irreversível a vida da criança. Para tanto, é importante que se faça uma reflexão a respeito dessa dura realidade de que o bem estar da criança necessita ser prioridade.

É sabido que muito desses conflitos vem de encontro a comportamentos e valores que sofreram transformações ao longo do tempo e que acabaram refletindo nas relações conjugais e, conseqüentemente, em todo o sistema familiar. Porém, a síndrome de alienação parental vem ocasionando uma desordem ainda maior nas relações familiares.

Concluindo, acredita-se que, quando o divórcio configura-se como sendo a solução dos problemas entre casais, é importante salientar e reforçar que se a paz e harmonia for levada em consideração diante de uma separação em que existem filhos envolvidos, isto, irá somar para que seu desenvolvimento ocorra de forma saudável, pois, não haverá alienante nem alienado, mas sim pais preocupados em passar princípios e valores que somente irão colaborar para que no futuro possam se orgulhar da forma que conduziram a educação daqueles que tanto amam seus “filhos”.

REFERÊNCIAS

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Síndrome da alienação parental**. Disponível em: www.escoladaajuris.com.br/cam/sindromedealienacaoparental.pdf.



BRANDÃO Eduardo Ponte, GONÇALVES Hebe Sigorini. **Psicologia Jurídica no Brasil / organização** – Rio de Janeiro : NAU Ed., 2004.

BRITO, Leila. 1993. Separando; **um estudo sobre a atuação do psicólogo nas varas de família**. Rio de Janeiro: Relume-Dumará/UERJ

_____.1996. **Pais de fim de semana?** Revista da psicologia da PUC-Rio. Rio de Janeiro, vol. 8, p. 139-152.

COSTA, F.de N. e CRUZ, R.M. A atuação de Psicólogos em Organizações de Justiça do Estado de Santa Catarina. Em: CRUZ, R.M., MACIEL, S.K. e RAMIREZ, D.C.(Orgs.). **O trabalho do psicólogo no campo jurídico**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2005.

DIAS, A. M. S. **Alienação parental, síndrome da alienação parental e implantação de falsas memórias: analisando conceitos**. Disponível em:<http://www.fundamentalpsychopathology.org/uploads/files/v_congresso/p_59_-_arlene_mara_de_sousa_dias_.pdf>. Acesso em: 07 Out. 2014.

FONSECA, P. M. P. C. **Síndrome de alienação parental**. São Paulo, 2006. Disponível em:<<http://www.pediatriasaopaulo.usp.br/upload/pdf/1174.pdf>>. Acesso em: 07 Out. 2014.

GARDNER Richard A. "**The Parental Alienation Syndrome**", 1992, Second Edition 1998.

GUILHERMANO, J. F. **Alienação parental: Aspectos jurídicos e psíquicos**. 2012. Disponível em:<http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_1/juliana_guilhermano.pdf>. Acesso em: 07 Out. 2014.

MACHADO, Marta de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. São Paulo: Manole, 2003, p. 154.

PONTES, S. A. O inconsciente depois de Lacan: Temporalidade e significação. **Revista de Filosofia**, Curitiba, 2005. Disponível em:<<file:///C:/Users/Giovan/Downloads/rf-75.pdf>>. Acesso em: 07 Out.2014.

SOUZA Analicia M., AMENDOLA Marcia F. **Falsas denúncias de abuso sexual infantil e Síndrome da Alienação Parental (SAP): distinções e reflexões necessárias**.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do direito** – Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed. 2012, p.209.